



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

RECOMENDAÇÃO n. 2/2013 – CNDH e NCAP

Aos Senhores Delegados de Polícia Civil do Distrito Federal,

Considerando que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, sendo dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos dos arts. 1º, III, e 227, ambos da Constituição da República.

Considerando que a consagração do princípio da publicidade, insculpido no art. 93, IX, da Constituição da República, não elide a observância do sigilo quando necessário à preservação do direito à intimidade, devendo o dispositivo ser interpretado à luz dos princípios da unidade da constituição e da harmonização, evitando-se contradições aparentemente existentes, com a ponderação dos valores constitucionalmente protegidos.

Considerando ser o Brasil signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990, ratificada e promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990 (DOU de 22 de novembro de 1990), que prescreve, em seu art. 3º, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”, devendo o Estado adotar as medidas necessárias para proteger a criança e o adolescente contra as formas de violência física ou mental, inclusive a institucionalizada.

Considerando que é atribuição do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da Constituição da República e art. 9º, III, da Lei Complementar n. 75/1993, competindo-lhe, ainda, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme dispõe o art. 6º, XX, do mesmo diploma legal.

Considerando que a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18), cabendo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII).

Considerando que o Código Penal brasileiro impõe, em seu art. 234-B, que os processos que apuram crimes contra a dignidade sexual (Título VI), o que inclui os crimes sexuais contra vulnerável (Capítulo II), corram em segredo de justiça, tipificando como crime de violação de sigilo funcional, a conduta de “revelar fato de que tem ciência e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação”.

Considerando que chegou ao conhecimento deste Núcleo de Enfrentamento à Discriminação caso concreto em que uma adolescente foi vítima de violência sexual por parte de familiar, sendo que houve divulgação pela polícia à mídia da imagem do familiar e dos dados do caso, o que permitiu que vizinhos e conhecidos pudessem identificar a vítima, causando-lhe grave constrangimento.

Considerando, finalmente, que a Constituição Federal prevê a inviolabilidade da imagem das pessoas e a presunção de inocência (CF/1988, art. 5º, X e LVII; CIDH, art. 11), que é proibido qualquer tipo de sensacionalismo em relação aos presos (LEP, art. 41, VIII), que configura crime de abuso de autoridade “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei” (Lei n. 4.898/65, art. 4.b), e que há recomendação da SENASP no sentido de que “o policial não pode obrigar a pessoa presa a ser filmada ou fotografada pela imprensa”¹, os quais indicam que a divulgação de imagem de pessoas presas apenas poderia ocorrer em situações excepcionais justificadas pelo princípio da proporcionalidade, tais quais a divulgação de retratos falados para a identificação de suspeitos, para a identificação de outras potenciais vítimas, ou a divulgação da imagem para a captura de foragidos da Justiça, as quais sempre hão de ser realizadas com o respeito à não identificação de uma vítima vulnerável.

Os órgãos ministeriais abaixo indicados resolvem **RECOMENDAR** às autoridades policiais do Distrito Federal:

- 1) Que, ao tomarem conhecimento da prática de infração penal praticada em detrimento de criança e adolescente (art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente), nomeadamente crimes contra a dignidade sexual, seja conferido absoluto sigilo das informações, estejam ou não documentadas em procedimento policial formal (ocorrências policiais, relatórios de investigação, termos circunstanciados, inquéritos policiais), de modo a evitar o conhecimento da identidade das vítimas, dos autores,

¹ BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Atuação policial na proteção dos direitos humanos de pessoas em situação de vulnerabilidade*: cartilha. Brasília: SENASP/MJ, 2010, p. 27.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

dos familiares e de todos os dados acessórios ou acidentais que possam, direta ou indiretamente, levar ao conhecimento público a identidade de crianças e adolescentes, sob pena de responsabilização penal pela prática do crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do Código Penal.

- 2) Que se abstenham de fornecer à imprensa, sob quaisquer de suas formas, informações e imagens relativas à identidade dos envolvidos nas infrações penais praticadas em detrimento de crianças e adolescentes, notadamente quando se tratar de crimes contra a dignidade sexual, o que inclui os dados dos autores, das testemunhas e dos familiares, ainda que maiores, uma vez que tal circunstância acarreta a identificação das vítimas por associação, sendo insuficiente a mera omissão dos dados das crianças e dos adolescentes.
- 3) Que quando for essencial a divulgação de dados ou imagem do suspeito, para possibilitar sua identificação, a localização de outras potenciais vítimas, ou ainda sua captura, que essa divulgação seja realizada sem qualquer forma de exposição de cunho midiático contrária ao art. 41, VIII da LEP, e que se assegure a não divulgação de dados que permitam a posterior associação com a vítima, de forma a assegurar o respeito à dignidade desta.

Publique-se e encaminhem-se cópias às seguintes autoridades, para fins de conhecimento e providências que entenderem necessárias:

- 1) Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- 2) À Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC;
- 3) Às Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude – PJDJ/MPDFT;
- 4) Às Varas Criminais de todas as Circunscrições Judiciárias;
- 5) À Vara da Infância e da Juventude – VIJ/TJDFT;
- 6) Aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal;
- 7) Aos Conselhos Tutelares do Distrito Federal;
- 8) À Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;
- 9) À Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal;
- 10) À Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos

Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial

- 11) À Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;
- 12) Ao Conselho Institucional das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPDFT;
- 13) À Corregedoria-Geral do MPDFT;

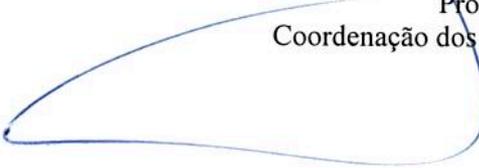
Brasília, 9 de setembro de 2013.



THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA

Promotor de Justiça

Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos



KARINA SOARES ROCHA

Promotora de Justiça

Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial



MARCELO VILELA TANNUS FILHO

Promotor de Justiça Adjunto

Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial